

Folha nº 01 do proc.

Nº 01-171 de 13

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF 100.408

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-00171/2013

"Altera a Lei 12.879, 13 DE JULHO DE 1999, que *Dispõe sobre o horário de funcionamento dos bares na Cidade de São Paulo, para reduzir o valor da multa estabelecida, e dá outras providências*"

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - O artigo 4º da Lei 12.879, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte alteração:

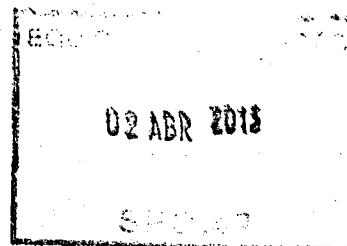
"Art. 4º
a) multa de 10 UFMs na primeira autuação;
....."(NR)

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões.

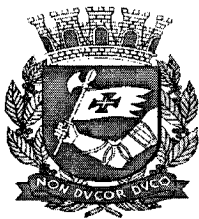
Vereador Alfredinho.



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 4 e folha de informação
sob nº 5.3...1...4...1...3...

Ass: Adelina Ciccone

Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc.
Nº 01.171 de 13
Adelino Cicone - Ass. Parlamentar
35.100.408

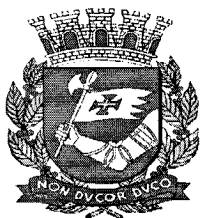
JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo corrigir excessos no valor cobrado pela imposição da multa de postura, instituída pela lei 12.879, em decorrência de sua inobservância, no que tange a proibição do funcionamento do comércio entre uma e cinco horas da manhã.

A lei depois de publicada no diário Oficial da nossa cidade, guardado o prazo de sua vacância, considerar-se-á do conhecimento de todos.

É importante ressaltar que o micro proprietário deste estabelecimento, quando é surpreendido pela fiscalização, infelizmente somente naquele momento, toma ciência dos rigores da referida lei, e, depois autuado pela fiscalização, a multa imposta aplicada é de valor superior a sua capacidade de pagá-la, porque quase sempre a renda mensal obtida é fruto do esforço da atividade economia familiar, geralmente não superior a 30 UFM's.

É possível que, aqueles que adotarem posições contrárias a essa alteração legislativa, argumentem que a diminuição do valor da multa irá gerar impunidade, pois o infrator não temeria em ser autuado pois pagaria sem grandes dificuldades.



Câmara Municipal de São Paulo

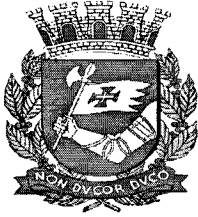
No entanto, isso não deve ser aceito como verdade, pois a alteração será somente na alínea, que se refere ao valor da primeira autuação, em nada sendo alterado os demais itens da lei, gerando para o infrator reincidente, a punição máxima, qual seja, ter seu estabelecimento lacrado, pelo cometimento da segunda infração.

O que queremos com esta modificação da lei é tratar de forma correta um problema que assola o dono de pequeno estabelecimento, principalmente aqueles localizados na periferia da nossa cidade, cujas propriedades são de pequeno valor econômico.

Desta forma, a propriedade sendo de pequeno valor, a renda geralmente é reduzida, e, quase sempre envolve o trabalho de toda a família.

O valor da multa no importe de 300 UFMs, quase sempre representa confisco do patrimônio, pois a propriedade que garante aquele estabelecimento na média não ultrapassa o valor da autuação.

Se fosse usado a título de exemplo, o custo de uma infração de trânsito gravíssima, não ultrapassa 10% do valor do veículo, nem por isso, o montante da multa estimula a banalização do Código Nacional de Trânsito, porque neste caso também há outros mecanismo de controle além da imposição da multa.



Folha nº <u>04</u> do proc.
Nº <u>01-171</u> de <u>13</u>

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.408

Câmara Municipal de São Paulo

A redução do valor imposto pela lei 12.879 é a garantia de que o proprietário tenha a possibilidade de corrigir a sua postura, desestimulado a reincidência, garantindo com isso, que a penalidade não represente um decreto de falência ao munícipe pela impossibilidade de pagamento da multa e ele imposta.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº01 - 171..... de 20.....13..... 3 / 4 / 13 (a) 05

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

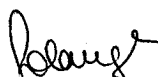
LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: 02 ABR 2013 COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; POLÍTICA JURÍDICA, MÉTODOS E M. AMBIENTE; TRANSPORTE, TRANSPORTE, ATIV. ECONÔMICA; Tribunal, LITIGÂNCIA E ADMINISTRAÇÃO; PILARAS E DOCUMENTO. _____ _____ _____ _____ _____ PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

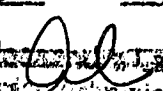
À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

03/04/13


Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM 04.04.13	AS 13:30 hs
POR <u>Isis</u>	
DATA: 18/04/13	ASS: <u>Al</u>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
ns. 06 / 18 . S.P. 18 / 04 / 13

Técnico Administrativo
RF 11.130



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0171/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 12.879, de 13 de julho de 1999, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos bares na Cidade de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 40.798, de 28 de junho de 2001, que confere à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB as atribuições relativas à fiscalização do cumprimento do disposto na Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 50.786, de 12 de agosto de 2009, que autoriza as Subprefeituras que especifica exercerem ação fiscalizatória relativa ao cumprimento da Lei nº 12.879, 13 de julho de 1999, e dá outras providências;
- PL 0237/2002, do Vereador Jooji Hato, que altera a redação do artigo-1º da Lei 12.879/99;
- PL 0830/2005, de um grupo de Vereadores, que dispõe sobre a cassação do Alvará de Licença, de Localização e de Funcionamento de bares, nas condições em que especifica;
- PL 0007/2007, do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre cassação de alvarás de funcionamento dos estabelecimentos comerciais que comercializem bebidas alcoólicas e cigarros aos menores de 18 anos;
- PL 0006/2013, de um grupo de Vereadores, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura divulgar via internet a imagem do alvará de funcionamento dos locais de reunião, e dá outras providências;
- PL 0135/2013, do Vereador Jair Tatto, que estabelece normas especiais para funcionamento de bares nos bairros residenciais de acordo com o Plano Diretor.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

A pesquisa legislativa constatou que, apesar de existir uma grande produção legislativa sobre os bares, não há qualquer lei ou projeto de lei de mesma sessão legislativa com idêntico teor do projeto sob análise, o qual trata especificamente da



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

multa relativa à primeira autuação, não configurando a hipótese disposta no artigo 212, inciso IV, do Regimento Interno desta Edilidade.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 17 de abril de 2013.

QSC

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

mf

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Base de dados : legis

Pesquisa : 12879

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.879 13/07/1999 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o horario de funcionamento dos bares na Cidade de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 396/1996 ([ver documento](#))

Autor(es): Jooji Hato

Notas complem.: - Decreto nº 38.160/1999 - Dispoe sobre conversao de Unidades de Valor Fiscal do Municipio
- UFM, para fins de apreciação de sanção pecuniária prevista nesta lei.
- Decreto nº 40.798/2001 - Confere a Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB as atribuições relativas a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.
- Decreto nº 43.799/2003 - Transfere da SEMAB para as Subprefeituras, a coordenação do controle e fiscalização das atividades que gerem poluição sonora.
- Decreto nº 50.786/2009 - Autoriza, em caráter excepcional, as Subprefeituras que especifica a exercerem a ação fiscalizatória relativa ao cumprimento desta Lei, concorrentemente e sob a coordenação e supervisão da Divisão Técnica de Fiscalização do Silêncio Urbano da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

[[Back](#)]

Dispõe sobre o horário de funcionamento dos bares na Cidade de São Paulo.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de junho de 1999, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica determinado que todos os bares da Cidade de São Paulo não poderão funcionar após uma hora da manhã, tendo o horário previsto para o início de suas atividades fixado à critério próprio, não antes das 5 horas da manhã.

§ 1º - Ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo os estabelecimentos comerciais que funcionem de portas abertas, sem isolamento acústico, sem estacionamento e funcionários destinados à segurança e ainda aqueles que atrapalhem o sossego público.

§ 2º - Não estão sujeitos ao horário fixado no "caput" deste artigo os bares de hotéis, "flats", clubes, associações e hospitais.

§ 3º - O período de funcionamento fixado no "caput" deste artigo é considerado como horário normal de funcionamento.

Art. 2º - O estabelecimento que venha a ter comprovação, pela autoridade policial ou municipal competente, da prática ou exercício de atividades ilegais, em suas dependências, terá suas atividades suspensas pela Prefeitura do Município de São Paulo e responderá em juízo sob as penalidades da lei.

Art. 3º - É proibido fora do horário normal:

- a) praticar ato de compra e venda;
- b) manter abertas ou semicerradas as portas do estabelecimento, ainda que dêem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência ao responsável;
- c) manter iluminação dentro do bar, salvo quando o interior do mesmo puder ser examinado visualmente por quem se achar do lado de fora.

Parágrafo único - Não se considera infração a abertura de estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar aberta uma das portas para o efeito de embarque e desembarque de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação dos mencionados atos.

Art. 4º - Os infratores dos dispositivos desta legislação estão sujeitos às seguintes penalidades:

- a) multa de 300 UFMs na primeira autuação;
- b) fechamento administrativo com a lacração de todas as entradas, na segunda autuação.

Parágrafo único - Desrespeitado o fechamento administrativo, será solicitado auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e providenciará o boletim de ocorrência com base no artigo 330 do Código Penal, nos termos desta lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

NAOR GUELFY, Secretário Municipal de Abastecimento

DOMINGOS ODONE DISSEI, Secretário das Administrações Regionais

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 1999.

ANTENOR ANTONIO BRAIDO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 40798

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 40.798 28/06/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Confere a Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB as atribuições relativas a fiscalização do cumprimento do disposto na Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, e da outras providências.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 40.798, 28 DE JUNHO DE 2001

Confere à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB as atribuições relativas à fiscalização do cumprimento do disposto na Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, que estabelece o horário de funcionamento dos bares na cidade de São Paulo;

CONSIDERANDO que a responsabilidade operacional da fiscalização do cumprimento do disposto nas Leis nºs 11.501, de 11 de abril de 1994, 11.804, de 19 de junho de 1995, 11.938, de 29 de novembro de 1995, e 11.986, de 16 de janeiro de 1996, que tratam do Programa Silêncio Urbano - PSIU, já é atribuída à SEMAB e

CONSIDERANDO que cabe, nos termos da Lei nº 10.311, de 22 de abril de 1987, à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB a orientação do funcionamento dos estabelecimentos de consumo público de gêneros alimentícios, regulando e fiscalizando as atividades desse comércio,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam conferidas à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB as atribuições relativas à fiscalização do cumprimento das disposições da Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, que trata do horário de funcionamento dos bares na Cidade de São Paulo.

Art. 2º - Para o regular desempenho das atribuições conferidas por este decreto, deverá a Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB adotar as medidas administrativas e operacionais pertinentes, solicitando, quando necessário, o auxílio dos demais órgãos municipais, bem como de órgãos estaduais e federais competentes.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Abastecimento expedirá portaria fixando os procedimentos cabíveis.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de junho de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Abastecimento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de junho de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 50786

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 50.786 12/08/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza, em caráter excepcional, as Subprefeituras que especifica a exercerem a ação fiscalizatória relativa ao cumprimento da Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, concorrentemente e sob a coordenação e supervisão da Divisão Técnica de Fiscalização do Silêncio Urbano, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 50.786, DE 12 DE AGOSTO DE 2009

Autoriza, em caráter excepcional, as Subprefeituras que especifica a exercerem a ação fiscalizatória relativa ao cumprimento da Lei nº 12.879, 13 de julho de 1999, concorrentemente e sob a coordenação e supervisão da Divisão Técnica de Fiscalização do Silêncio Urbano, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de incremento das ações fiscalizatórias nas regiões abrangidas pelas Subprefeituras da Sé, da Penha, de M'Boi Mirim, de São Mateus, de Campo Limpo, de Jaçanã/Tremembé e de Cidade Tiradentes, relativas ao cumprimento do disposto na Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos bares na Cidade de São Paulo,

D E C R E T A:

Art. 1º. Ficam autorizadas as Subprefeituras da Sé, da Penha, de M'Boi Mirim, de São Mateus, de Campo Limpo, de Jaçanã/Tremembé e de Cidade Tiradentes, em caráter excepcional, a exercerem a ação fiscalizatória relativa ao cumprimento da Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos bares na Cidade de São Paulo.

Parágrafo Único. A ação fiscalizatória a que se refere o "caput" deste artigo será exercida sem prejuízo das demais atribuições a cargo das Subprefeituras, concorrentemente e sob a coordenação e supervisão da Divisão Técnica de Fiscalização do Silêncio Urbano, da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, que será responsável pela programação dos "comandos" e pelo controle e execução das ações fiscalizatórias a serem desenvolvidas pelos agentes das Subprefeituras.

Art. 2º. A autorização prevista neste decreto vigorará pelo prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação, que poderá ser prorrogado, por igual período, mediante portaria do Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

Art. 3º. Sem prejuízo da imediata aplicação do disposto neste decreto, o Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras poderá estabelecer, mediante portaria, normas complementares destinadas ao seu cumprimento.

Art. 4º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, mantidas as disposições previstas no Decreto nº 45.729, de 22 de fevereiro de 2005.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ANGELO ANDREA MATARAZZO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0237/2002, do Vereador Jooji Hato.

"Altera redação do Artigo 1º da Lei 12.879/99 de 13 de Julho de 1.999.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica alterada a redação do Artigo 1º da Lei 12.879 de 13 de Julho de 1.999 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Fica determinado que todos os bares da Cidade de São Paulo não poderão funcionar após a meia noite, tendo o horário previsto para o início de suas atividades fixado à critério próprio, não antes das 5 horas da manhã."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Sala das Sessões, Março/2002. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0830/2005 dos Vereadores Jooji Hato (PMDB), Aurélio Miguel (PL), Abou Anni (PV), Carlos Giannazi (PSOL), Claudio Prado (PDT), Edivaldo Estima (PPS) e William Woo (PSDB)

"Dispõe sobre a cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento de bares, nas condições que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - O bares terão o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento cassado, quando ocorrer a apreensão de bebidas falsificadas ou importadas ilegalmente no estabelecimento, ou restar caracterizado que o exercício da atividade comercial foi indevidamente utilizado para a prática do delito de receptação.

Art. 2º - A cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento somente ocorrerá após o trânsito em julgado de sentença condenatória em processo judicial do proprietário, sócio ou preposto do estabelecimento comercial onde tiver ocorrido a prática do delito de receptação ou a apreensão de bebidas falsificadas ou importadas ilegalmente.

§1º - Não será concedido Alvará de Licença de Localização e Funcionamento para estabelecimento comercial em que figure como proprietário ou sócio o condenado pelo motivo expresso no caput deste artigo.

§ 2º - A proibição a que se refere o parágrafo antecedente será pelo prazo de 10 (dez) anos, contados do trânsito em julgado da decisão judicial a que se refere o caput deste artigo.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta dias), contados de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0007/2007 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

""Dispõe sobre cassação de alvarás de funcionamento dos estabelecimentos comerciais que comercializem bebidas alcoólicas e cigarros a jovens com idade inferior a 18 anos"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. Estabelecimentos comerciais como bares, restaurantes, padarias e lanchonetes estabelecidos terão seus alvarás de funcionamento cassados pela Prefeitura da Cidade de São Paulo quando venderem e servirem bebidas alcoólicas e cigarros a jovens com idades inferior a 18 anos;

Art. 2º - A cassação do referido alvará obedecerá a procedimentos técnicos e legais como notificação na primeira constatação da venda e consumo de cigarros como estabelece o Art. 1º desta Lei;

Art. 3º - Os estabelecimentos notificados pela prática de venda e fornecimento de cigarros e bebidas alcoólicas terão uma multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo Único - Em caso de reincidência o valor da multa será dobrado.

Art. 4º - Os estabelecimentos notificados e autuados que forem flagrados pela terceira vez infringindo esta Lei terão seus alvarás de funcionamento cassados pelo Poder Público Municipal e determinado seu imediato fechamento;

Art. 5º - A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-00006/2013 dos Vereadores Andrea Matarazzo (PSDB), Claudinho de Souza (PSDB), Coronel Telhada (PSDB), Floriano Pesaro (PSDB), Gilson Barreto (PSDB), Mário Covas Neto (PSDB) e Patrícia Bezerra (PSDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura divulgar via internet a imagem do alvará de funcionamento dos locais de reunião; determina a divulgação do link com o Alvará de Funcionamento divulgado pela Prefeitura no site do estabelecimento, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Prefeitura do Município de São Paulo fica obrigada a divulgar via internet a imagem do alvará de funcionamento dos locais de reunião considerados por esta lei.

Art. 2º Para fins desta lei, entende-se por locais de reunião os estabelecimentos que necessitam requerer o Alvará de Funcionamento.

Art. 3º Necessitam requerer o Alvará de Funcionamento, como disposto no art. 4º do Decreto nº 49.969/2008, os estabelecimentos com capacidade de lotação igual ou superior a 250 (duzentos e cinquenta) pessoas, que pretendam instalar-se, por tempo indeterminado em parte ou na totalidade de edificação permanente, para o exercício de atividades geradoras de público e atividades assemelhadas.

Art. 4º Considera-se atividades assemelhadas para fins, do disposto no art. 3º desta lei:

I - cinemas, auditórios, teatros ou salas de concerto;

II - templos religiosos;

III "buffet" salões de festas ou danças;

IV - ginásios ou estádios;

V - recintos para exposições ou leilões;

VI - museus;

VII - restaurantes, bares, lanchonetes e choperias;

VIII - casas de música, boates, discotecas e danceterias;

IX - autódromo, hipódromo, velódromo e hípica;

X - clubes associativos, recreativos e esportivos.

Art. 5º Os locais de reunião definidos por esta lei são obrigados a ter um site na Internet e divulgar em local visível:

I - link com a Imagem do Alvará de Funcionamento disponibilizado no site da Prefeitura;

II - planta do local informando, as saídas de emergência e itens do sistema de segurança do estabelecimento.

Art. 6º Os locais de reunião definidos por esta lei que derem publicidade a eventos, festas, shows, reuniões e similares deverão fazer constar no convite impresso ou eletrônico:

I - número do Alvará;

II - Lotação máxima permitida no estabelecimento;

III - Informação de que no site consta a planta do local.

Art. 7º Os locais de reunião que forem flagrados sem o site na internet com o link que remete a imagem do alvará de funcionamento disponibilizado pela Prefeitura, sofrerão as seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil. reais), que poderá ser, graduada pelo órgão competente conforme faturamento do estabelecimento;

II - no caso de reincidência o valor estipulado no inciso anterior será aplicado em dobro, acrescido de suspensão de funcionamento por 30 (trinta) dias;

III - cassação do alvará de funcionamento, após a segunda reincidência.

Art. 8º Os locais de reunião que forem flagrados sem a planta do local com as saídas de emergência e itens de segurança do estabelecimento no site da internet, e dando publicidade a eventos, festas, shows, reuniões e similares sem respeitar a exigência imposta no art. 6º, sofrerá a seguinte penalidade:

I - multa de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser graduada pelo órgão competente conforme faturamento do estabelecimento;

Art. 9º O valor das multas estabelecidas nesta lei serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulados no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dia, a contar de sua publicação.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução: desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Folha 14
Proc. N° 01-014113
Alvará de Funcionamento

PROJETO DE LEI 01-00135/2013 do Vereador Jair Tatto (PT)

"Estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares nos bairros residenciais de acordo com o plano diretor da Cidade".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica estabelecido normas especiais para o funcionamento de bares e similares nos bairros residenciais, de acordo com o plano diretor vigente.

Art. 2º O horário de funcionamento de bares ou similares, será das 09h00 às 22h00, de domingo à quinta-feira, e das 09h00 às 00h00 nas sextas e sábados.

Art. 3º O horário, para este tipo de atividade, deverá constar em todos os alvarás de licença de funcionamento emitidos pelo órgão da Prefeitura responsável para esse fim.

Art. 4º Para fins da presente lei, caracteriza bares ou similares, os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos e gêneros específicos a esse tipo de atividade, haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato, no próprio local;

Art. 5º Os estabelecimentos comerciais denominados de padarias terão seu horário de funcionamento entre as 05h00 e 22h00.

Art. 6º O horário referido neste artigo, poderá ser autorizado, antecipado e/ou prorrogado mediante solicitação de alvará de funcionamento, conforme as peculiaridades do estabelecimento e do local onde se encontra instalado, desde que haja interesse público, preservadas as condições de higiene e de segurança do público e do prédio e, em especial a prevenção à violência; obedecidos aos seguintes requisitos dos órgãos competentes da Municipalidade:

I - Licença da Vigilância Sanitária;

II - Licença da Gerência de Meio-Ambiente para a acústica;

III - Acesso para pessoas portadoras de deficiência;

IV - Auto de vistoria do corpo de bombeiros; e

V - Mediadas para garantir a integridade física dos clientes;

Art. 7º Para fins do parágrafo anterior, a alteração do horário dependerá de parecer favorável de comissão, especificamente instituída para este fim, levando-se em conta, em especial a prevenção à violência.

Art. 8º A comissão de que trata o parágrafo anterior será composta por membros do Contru, da Vigilância Sanitária, do meio Ambiente, da Guarda Civil Metropolitana e da Coordenação das Subprefeituras.

Art. 9º Os bares ou similares que não possuam alvará de funcionamento, para fins do artigo 1º, deste decreto, terão licença especial de funcionamento expedida pelos órgãos competentes da Prefeitura.

Art. 10º A licença especial de que trata este artigo, renovável anualmente, será fornecida pelo Contru, mediante o pagamento anual dos emolumentos competentes e abrangerá todo comércio de bares e similares, inclusive os estabelecimentos localizados em Conjuntos Habitacionais e nas áreas denominadas Núcleos Habitacionais urbanizados ou não, atendida a legislação sanitária e ambiental.

Art. 11º Fica proibida, a concessão de novas licenças de funcionamento para bares ou similares, em imóveis localizados a menos de 300 (trezentos metros) de distância de estabelecimentos ensino infantil, fundamental, médio, técnico, superior, público ou privado, hospitais, prontos-socorros e templos religiosos.

Art. 12º A distância a que alude o presente artigo, será considerado como raio de um círculo cujo centro se situa no ponto médio do acesso principal dos estabelecimentos citados no artigo anterior.

Art. 13º. A fiscalização do cumprimento dessa lei será exercida pela Administração Direta e Indireta e coordenada pela Subprefeitura, que poderá solicitar apoio dos órgãos da segurança pública do Estado, para o cumprimento das normas estabelecidas nesta lei.

Art. 14º Todos os bares e similares, que se enquadram no presente decreto, serão notificados dos termos dessa lei, para que se adequem ao novo horário de funcionamento.

Art. 15º Aos infratores da lei, ora regulamentada, serão aplicadas pela ordem, as seguintes penalidades:

I - Notificação para regularização por prazo não superior a 30 (trinta) dias;

II - Multa de 5 (cinco) UFESPs, aplicável em dobro, em caso de reincidência;

III - Cancelamento da licença especial, do alvará de funcionamento e da inscrição municipal;

IV - Fechamento administrativo do estabelecimento que será coordenado pela subprefeitura, com apoio dos demais órgãos que possuam fiscais em seus quartos.

Art. 16º Após o fechamento administrativo do estabelecimento, o transcorrido o prazo de 12 (doze) meses, o Poder Executivo, por meio da Subprefeitura ou órgão que vier a substituí-lo, poderá conceder novo alvará ou licença especial de funcionamento, atendida a legislação vigente.

Art. 17º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Sala das Sessões, 21 de março de 2013. Às Comissões competentes."

Folha 18
Proc. N.º 01-0124/13
Assessoria Jurídica
Rt-11.103

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 19/04/13 às 16h

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Conte Lopes

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa

Em 22/04/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO LA FACULTADINA DE DERECHO DE LA CIUDAD DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE REGISTRO LEGISLATIVO

EM 22/04/13 ÀS 1450

FOR Jois

SAÍDA 25/4/13 ÀS 12 h ASS: Al

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 1921 e folha de informação nº

em 09/05/13 a

Gabriel S. M. Ribello
Técnico Administrativo
RF. 11.317



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16-00691/2013

pl0171-13

Folha nº 19 do
Processo nº 01-171/13
Gabriel S. M. Ribeiro *sa*
RF. 11.317 - SGP-12

**PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0171/13.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alfredinho, que visa alterar a Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos bares da cidade de São Paulo, para reduzir o valor da multa estabelecida.

Em suma, a propositura visa proporcionalizar o valor da multa aplicada aos infratores da Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, posto que, conforme a justificativa, o valor fixado atualmente é excessivo, representando verdadeira medida de confisco.

O projeto tem condições de prosseguir em tramitação, pois apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, trata-se de matéria de interesse local sobre a qual compete ao Município legislar nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e do art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, *entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)*

Além disso, destaque-se que a multa, pena pecuniária por excelência, tem natureza educadora, vez que visa punir para evitar que o descumprimento de determinada medida legal volte a se repetir, vale dizer, a função da multa se manifesta através da mudança de comportamento do cidadão, não possuindo, portanto, natureza arrecadatória.

Dessa forma, nada mais razoável do que se proceder a uma proporcionalização do valor da multa aplicada àqueles que descumprirem o disposto pela Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, para que, assim, seja consagrada a função pedagógica da pena pecuniária.

Nesse sentido, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello que:

Evidentemente, a razão pela qual a lei qualifica certos comportamentos como infrações administrativas, e prevê sanções para quem nelas incorra, é a de desestimular a prática daquelas condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias. Assim, o objetivo da composição das figuras infracionais e da correlata penalização é intimidar eventuais infratores, para que não pratiquem os comportamentos proibidos ou para induzir os administrados a atuarem na conformidade de regra que lhes demanda comportamento positivo (...). Não se trata, portanto, de causar uma aflição, um "mal", objetivando castigar o sujeito, levá-lo à expiação pela nocividade de sua conduta. O Direito tem como



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0171-13

Polícia nº 20 do
Processo nº 01-171/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

finalidade unicamente a disciplina da vida social, a conveniente organização dela, para o bom convívio de todos e bom sucesso do todo social, nisto se esgotando seu objeto. Donde, não entram em pauta intentos de "represália", de castigo, de purgação moral a quem agiu indevidamente. É claro que também não se trata, quando em pauta sanções pecuniárias – caso das multas –, de captar proveitos econômicos para o Poder Público, questão radicalmente estranha à natureza das infrações e, consequentemente, das sanções administrativas. (In, Curso de Direito Administrativo, 26ª Ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 841/842.) (grifo nosso)

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Diante do exposto, somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para adequar o valor da multa fixada na propositura, vez que a unidade de valor UFM – Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo – foi extinta, nos termos do art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29 de dezembro de 1995, além de também fixar um índice de reajuste para referida multa, é que sugerimos o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0171/13.**

Altera a alínea "a" e acrescenta o § 2º ao art. 4º da Lei nº 12.879, 13 de julho de 1999, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos bares na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica alterada alínea "a" do artigo 4º da Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, o qual passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 4º (...)

a) multa de R\$ 507,10 (Quinhentos e sete reais e dez centavos) na primeira autuação; (...) (NR)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0171-13

Processo nº 01-17/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

Art. 2º Fica acrescentado o § 2º ao artigo 4º da Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, o qual passa a vigorar com a seguinte alteração:

§ 2º A multa de que trata a alínea "a" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

08/05/13

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE SATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

Contratado

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 14 / 05 / 2013

Pág. 93 Col. 40

Conferido [assinatura]

Gabriel S.M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

À Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em / /

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01282/2014

Folha nº 31 do
Processo nº 01-171/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 171/13.**

De autoria do nobre Vereador Alfredinho, o presente projeto de lei altera a Lei 12.879, de 13 de julho de 1999, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos bares na Cidade de São Paulo, para reduzir o valor da multa estabelecida, e dá outras providências.

Em suma, o projeto propõe a redução do valor da multa imposta pela lei, que passaria de 300 UFMs para 10 UFMs.

O autor, em defesa de sua propositura, discorre sobre o excessivo valor das multas aplicadas pela inobservância da Lei nº 12.879/99, que prejudica o pequeno comerciante, principalmente aquele estabelecido na periferia de nossa cidade, que não teria condições de arcar com o valor da multa. Destaca, ainda, que a redução da multa não seria incentivo ao não cumprimento da legislação, visto que a segunda autuação sujeitaria o infrator ao fechamento do estabelecimento.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Constitucionalidade e Legalidade** da propositura, aprovando **Substitutivo**, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para fixar o valor da multa em R\$ 507,10 (quinhentos e sete reais e dez centavos), vez que a unidade de valor, UFM – Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo – foi extinta, nos termos do art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29 de dezembro de 1995, além de também fixar um índice de reajuste para referida multa.

A Lei 12.879/99, cuja propositura pretende modificar, proíbe o funcionamento de bares no período compreendido entre 1 (uma) e 5 (cinco) horas, excetuando desta regra os bares de hotéis, flats, clubes, associações, hospitais e os que funcionem com portas fechadas, isolamento acústico, estacionamento e seguranças. Os infratores que desrespeitarem o disposto neste diploma legal estão sujeitos à multa na primeira autuação, e ao fechamento administrativo e lacração do estabelecimento em caso de reincidência.

Face ao exposto, somos **Favoráveis à Aprovação** desta proposta de lei, na forma do **Substitutivo** apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em

08/10/14

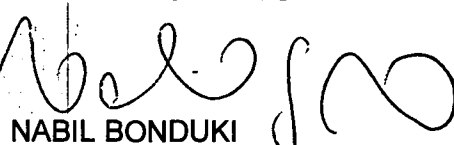

DALTON SILVANO

ANDREA MATARAZZO
Presidente


NELO RODOLFO
Relator

JOSÉ POLICE NETO


PAULO FRANGE


NABIL BONDUKI


TONINHO PAIVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 09 / 10 / 14

Pág. 135 Col. 2

Conferido _____

Gabriel S. M. Ribeiro

Técnico Administrativo

SEM EFEITO

Appreciação Ferreira
Assistente Parlamentar
UF 101.975

A Comissão de ECON

Em 1 / 1 / 1

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 **SEM EFEITO**

A Comissão de ECON

Em 11 / 11 / 14

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 22/11/14 às 17:30

MARIA DE FÁTIMA MOREIRA

Assistente Parlamentar

Ao Vereador / A Vereadora

Exmo. V. H. Friedemann

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 26 / 11 / 14

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do R.

Redistribuído ao Vereador Exmo. V. Vava

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 05 / 12 / 15

Presidente

Segue — juntado —, nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado — sob folha(s)

nº 32 Em 19 / 03 / 2015



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAR
327/2015

PL 0171/2013

PARECER Nº DA COMISSÃO DE
TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E
GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0171/2013.

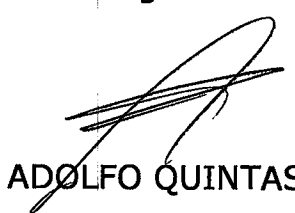
O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alfredinho (PT), altera a Lei 12.879, 13 DE JULHO DE 1999, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos bares na Cidade de São Paulo, visando reduzir o valor da multa estabelecida, e dá outras providências.

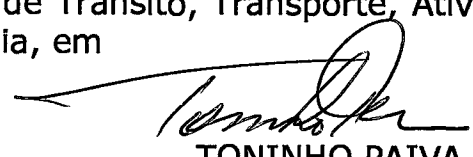
Depreende-se da justificativa do autor que os proprietários de pequenos estabelecimentos, quando surpreendidos pela fiscalização, é que tomam ciência dos rigores da referida lei. Ressalta que a multa imposta é de valor superior a sua capacidade financeira dos autuados, geralmente detentores baixa de renda mensal, obtida do fruto do esforço da atividade economia familiar.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade do projeto, nos termos do substitutivo em que visa adequar a proposta a melhor técnica de elaboração legislativa e substitui o indexador, fixando a multa em R\$ 507,10 (quinhentos e sete reais e dez centavos).

Em face do exposto e considerando que a iniciativa melhor disciplina as atividades dos bares e estabelecimentos assemelhados que funcionem no período noturno, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é **favorável** à aprovação do projeto, nos termos do **substitutivo** da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e gastronomia, em


ADOLFO QUINTAS

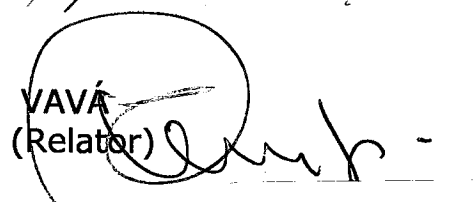

TONINHO PAIVA
(Presidente)


SENIVAL MOURA


ATILIO FRANCISCO


RICARDO YOUNG


MARCO AURÉLIO CUNHA


VAVÁ
(Relator)

A Comissão de

Em 19/03/2015
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 19 / 03 / 2015

Pág. 87 Col. 2ª

Conferido [assinatura]
MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

A Comissão de Finanças

Em 19/03/2015
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 20/3/15 às 17h00
RF. 11261

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Ao Vereador / A Vereadora

Aurélio Noronha

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 24 / 03 / 2015

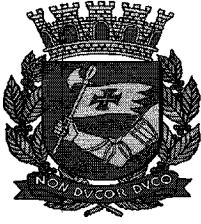
[assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 83 do RI.

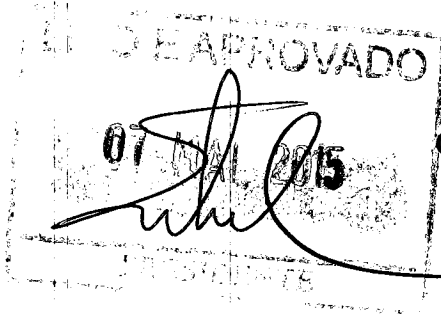
Assinatura - [assinatura] - [assinatura]

Assinatura - 33 a 36 - 15 - 5 - 15

Assinatura - [assinatura] - [assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo



RPS
8/2015

GABINETE DO VEREADOR ALFREDINHO

Requerimento:

**Requeiro à Douta mesa, na forma regimental,
com fundamento no artigo 223, inciso VI, do Regimento Interno da Câmara
Municipal de São Paulo a retirada da propositura Projeto de Lei, 171/2013.**

Termos em que,

Requer e aguarda deferimento.

Sala das sessões.

Vereador Alfredinho.

GRUPE DE

07 MAI 2015

SGP-12

14:39 18/03/2015 011228 - Protocolo Legislativo - SGP-22

A Comissão de:

FINANCAS

12.05.2015

Jader

Jader Augusto Pimenta

Supervisor - SGP. 22

REF: 10.860


PROJETO DE LEI
PL 171/2013
Consultar documentos na Internet
Consultar documentos no ECM
Lei Municipal
Obs. promulgação
**Publicação da
Promulgação DOC**
Ementa

ALTERA A LEI 12.879, 13 DE JULHO DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS BARES NA CIDADE DE SÃO PAULO, PARA REDUZIR O VALOR DE MULTA ESTABELECIDADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Veto
Autores

Ver. ALFREDINHO (PT)

Subscritores
Apresentado em

27/03/2013

Autuado em

27/03/2013 - Processo 01-171/2013

**Matérias
Referidas**
Proc. apensados
**Matérias
Anexadas**
DOCRECS
Substitutivos
Emendas
Recursos
Requerimentos
RPS 8/2015 (18/03/2015)
Ofícios
Anexos
Leitura

02/04/2013, na Sessão Ordinária 18, Legislatura 16-1

**Publicação da
Leitura DOC**

Palavras-Chave:

ALTERACAO | BAR | HORARIO | HORARIO DE FUNCIONAMENTO | INFRACAO | LEI
12.879/1999 | MULTA | REDUCAO | VALOR |

**Data de
Encerramento**

**Motivo do
Encerramento**

Histórico de Encerramento/Reabertura

Data do Encerramento/Reabertura	Motivo
---------------------------------	--------

**Competência para
Deliberação** PROJETO DE DELIBERAÇÃO PELAS COMISSÕES (ART. 81)

**Resultado da
Deliberação**

**Data da
Deliberação**

Plenário

Classificação primária

Classificação secundária

Quórum

Data Final da Urgência

Fase inferida pelo SPLegis

FASE DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: 1ª

Fase cadastrada pelo usuário

Tramitações:

Origem	Destino	Motivo	Observação
<u>SGP22</u> (04/04/2013 11:32)	-> <u>PESQUISA</u> (04/04/2013 13:30)		
<u>PESQUISA</u> (18/04/2013 16:20)	-> <u>JUST</u> (19/04/2013 16:34)		
<u>JUST</u> (21/05/2013 16:53)	-> <u>URB</u> (21/05/2013 17:51)		
<u>URB</u> (11/11/2014 18:16)	-> <u>ECON</u> (12/11/2014 14:01)		
<u>ECON</u> (20/03/2015 16:23)	-> <u>FIN</u> (20/03/2015 16:42)		

Comissões Designadas em: 02/04/2013

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - JUST

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente - URB

Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia - ECON

Comissão de Finanças e Orçamento - FIN

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - JUST

Encaminhamento	(1.1)
Comissão	JUST
Recebido em	19/04/2013
Prazo regimental	24/05/2013
Relator	Ver. CONTE LOPES (PTB) , designado em: 22/04/2013
Audiência Pública	NÃO

Folha nº 35 do proc.
 nº 07-179 de 20 13
 Caio César Rodrigues
 RF 11.267 - SGP-12

Relatório

Relatório	Número 694 /2013 , apresentado em: 08/05/2013
Parecer	Número 691 /2013 , apresentado em: 08/05/2013
Autor	Ver. CONTE LOPES (PTB)
Conclusão	LEGALIDADE COM SUBSTITUTIVO
Publicação	Em 14/05/2013 , página 93, coluna 4

Votos**A FAVOR**

Ver. GOULART (PSD)
 Ver. ABOU ANNI (PV)
 Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT)
 Ver. ARSELINO TATTO (PT)
 Ver. CONTE LOPES (PTB)
 Ver. GEORGE HATO (PMDB)
 Ver. LAÉRCIO BENKÔ (PHS)
 Ver. SANDRA TADEU (DEMOCRATAS)
 Ver. EDUARDO TUMA (PSDB)

Observação

Liberado pela Comissão em 08/05/2013

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente - URB

Encaminhamento	(1.2)
Comissão	URB
Recebido em	21/05/2013
Prazo regimental	05/11/2013
Relator	Ver. NELO RODOLFO (PMDB) , designado em: 22/05/2013
Audiência Pública	NÃO

Relatório

Relatório	Número 1309 /2014 , apresentado em: 08/10/2014
Parecer	Número 1282 /2014 , apresentado em: 08/10/2014
Autor	Ver. NELO RODOLFO (PMDB)
Conclusão	FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA
Publicação	Em 09/10/2014 , página 135, coluna 1

Observação

Liberado pela Comissão em

19/03/2015

Folha nº 36 do proc.nº 01-171 de 20 13

 Calo César Rodrigues
 RF 11.267 - SGP-12
Requerimentos:**RPS 8/2015**

Ementa	REQUER A RETIRADA DO PROJETO DE LEI Nº 171/2013.
Autores	Ver. ALFREDINHO (PT)
Apresentado em	18/03/2015
Leitura	07/05/2015, na Sessão Ordinária 224, Legislatura 16-3
Subtipo do requerimento	RETIRADA DE PROPOSICAO
Plenário	

Deliberação de competência do Plenário - Resultado das discussões plenárias

Aprovado em discussão única na 224SO (07/05/2015) da Legislatura 16-3

Comissão de Finanças e Orçamento - FIN

Encaminhamento	(1.4)
Comissão	FIN
Recebido em	20/03/2015
Prazo regimental	04/04/2015
Relator	Ver. AURELIO NOMURA (PSDB) , designado em: 24/03/2015
Audiência Pública	SIM

Relatório

Autor

Resultado parecer pendente

Observação

Liberado pela Comissão em

Câmara Municipal de São Paulo - Palácio Anchieta
 Viaduto Jacareí, 100 - São Paulo - SP - CEP 01319-900
 Fone (11) 3396-4000 - Câmara Municipal de São Paulo

Observação

Liberado pela Comissão em

19/03/2015

Folha nº 36 do proc.nº 01-171 de 20 13Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12**Requerimentos:****RPS 8/2015**

Ementa	REQUER A RETIRADA DO PROJETO DE LEI Nº 171/2013.
Autores	Ver. ALFREDINHO (PT)
Apresentado em	18/03/2015
Leitura	07/05/2015, na Sessão Ordinária 224, Legislatura 16-3
Subtipo do requerimento	RETIRADA DE PROPOSICAO
Plenário	

Deliberação de competência do Plenário - Resultado das discussões plenárias

Aprovado em discussão única na 224SO (07/05/2015) da Legislatura 16-3

Comissão de Finanças e Orçamento - FIN

Encaminhamento	(1.4)
Comissão	FIN
Recebido em	20/03/2015
Prazo regimental	04/04/2015
Relator	Ver. AURELIO NOMURA (PSDB) , designado em: 24/03/2015
Audiência Pública	SIM

Relatório

Autor	
Resultado	parecer pendente

Observação

Liberado pela Comissão em

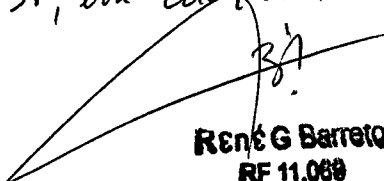
Câmara Municipal de São Paulo - Palácio Anchieta
Viaduto Jacareí, 100 - São Paulo - SP - CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4000 - Câmara Municipal de São Paulo

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO.

São Paulo, 18 / 06 / 2015.


Celso Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RP. 11.267

Segue juntada, nesta data, fls. sob
n.º 37, em 22/06/2015.


René G Barreto
RF 11.060



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 37
do processo 01-171 de 2013 22/06/2015

René Gonçalves Barreto
RF 11069

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 37 fls.
Arquivado em 22/06/2015
O Funcionário

René Gonçalves Barreto
RF 11069